



Projeto de Lei n.º 56, de 1997.

Dispõe sobre a proibição da fabricação e comercialização da mistura de cola e vidro moído, usada nas linhas para pipas.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Ficam proibidas a fabricação e a comercialização da mistura de cola e vidro moído, utilizada nas linhas para pipas.

Artigo 2.º - Ao estabelecimento que infringir o disposto nesta Lei caberá:

- I - Advertência pela autoridade competente; e
- II - Em caso de reincidência, o seu fechamento.

Artigo 3.º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 4.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Depois do produto popularmente conhecido como "cerol" - mistura de cola e vidro moído usada nas linhas das pipas - ter provocado várias mortes e ferimentos, a sociedade vem se mobilizando de modo a cobrar das autoridades competentes medidas visando a proibição de tal produto.

Dessa forma, mister se faz a atuação do Poder Legislativo, pois que a matéria deve ser disciplinada através de lei, para que a população venha a ter a segurança de transitar livre de mais esse risco e para que as autoridades competentes tenham como agir contra os infratores.

Ao apresentar este Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa, de modo a possibilitarmos sua tramitação da maneira mais rápida possível para que, através da lei, possamos prevenir outras tragédias provocadas pelo cerol.

Sala das Sessões, em 25-2-97

a) Aldo Demarchi

* As Comissões de:
I/ Constituição e Justiça.
II/ Economia e Planejamento.

14 77

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO
ENTRADA EM 18/3/97
ERQJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 19/03/97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. Cláudio Dias
com prazo para devolução de 10 dias
07/04/97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. Ferreira Neto
com prazo para devolução dentro de 10 dias
20/05/97

Presidente
Segue Junta da JUNTADA
Relator Tarner do
com 01 fls. a partir
de 03
S.C. 10/04/97
SECRETARIO DE COMISSÃO